



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128593 - PR (2022/0144116-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS
PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.
ADVOGADOS : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
ALINE BROTSKO - PR097920
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : JOÃO FOLMER
ADVOGADOS : VALDECY SCHON - PR019483
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO - PR021882
VALDEN GEORG SCHÖN - PR066201
INTERES. : STEFAN GERBER
ADVOGADO : FÁBIO FARÉS DECKER - PR026745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS.
POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a vedação legal de transferência de cotas sociais a terceiros não obsta a possibilidade de penhora, e que não existe nenhuma disposição legal que vede expressamente a penhora de cotas sociais em nome do cooperado. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128593 - PR (2022/0144116-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS
PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.
ADVOGADOS : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
ALINE BROTSKO - PR097920
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
AGRAVADO : JOÃO FOLMER
ADVOGADOS : VALDECY SCHON - PR019483
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO - PR021882
VALDEN GEORG SCHÖN - PR066201
INTERES. : STEFAN GERBER
ADVOGADO : FÁBIO FARÉS DECKER - PR026745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS.
POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a vedação legal de transferência de cotas sociais a terceiros não obsta a possibilidade de penhora, e que não existe nenhuma disposição legal que vede expressamente a penhora de cotas sociais em nome do cooperado. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, aplicando a Súmula n. 568/STJ (fls. 286-290).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 163):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM NOME DO EXECUTADO, JUNTO À SOCIEDADE COOPERATIVA. 1. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DAS COTAS SOCIAIS DE MEMBRO DE COOPERATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL DE TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS ESTRANHOS À SOCIEDADE QUE NÃO OBSTA A POSSIBILIDADE DE PENHORA. COTAS QUE, APESAR DE INTEGRAREM O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE, REFLETEM UM DIREITO ECONÔMICO DO ASSOCIADO E SÃO PASSÍVEIS DE LIQUIDAÇÃO. DEVEDOR QUE RESPONDE POR OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS COM TODOS OS SEUS BENS, PRESENTES E FUTUROS (ART. 789, CPC). ADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE, APENAS, DE OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES INERENTES À ESPÉCIE SOCIETÁRIA, O QUE OCORREU NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 186-189).

Alega a agravante que esta Corte já decidiu de forma contrária ao acórdão recorrido, de forma que não incide a Súmula 568/STJ, razão pela qual a decisão deveria ser reconsiderada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 307).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Com relação à alegada violação dos arts. 833, I, do CPC, 4º, inciso IV, e 24, § 4º, da Lei n. 5.764/1971 e 10 da Lei Complementar n. 130/2009, assim se manifestou o Tribunal (fls. 164-167):

Defende a recorrente a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que as cotas provenientes de sociedade cooperativa não são suscetíveis à alienação, motivo pelo qual devem ser consideradas impenhoráveis, nos termos do artigo 833, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 833. São impenhoráveis: e os declarados, I - os bens inalienáveis por ato voluntário, não sujeitos à execução;".

Todavia, diversamente do alegado no recurso, as cotas sociais pertencentes a associados de cooperativas não se enquadram no conceito de bens inalienáveis.

É bem verdade que a legislação geral e especial regulamentadoras dessa espécie de sociedade preveem a impossibilidade de transferência das cotas sociais a terceiros, não integrantes do quadro societário, senão vejamos:

Código Civil

"Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa [...]

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;"

Lei 5.764/71

"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

IV - intransferibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;"

Tais dispositivos, porém, não impõem proibição absoluta à alienação desses bens, mas, apenas, obsta a sua transferência a pessoas estranhas à sociedade. É perfeitamente admissível, portanto, a negociação pelos membros entre si, ou entre cooperado e cooperativa.

Há que se destacar, ainda, que as cotas sociais representam a expressão da participação econômica do associado junto à sociedade e, sendo passíveis de liquidação futura, podem responder pelas dívidas particulares por ele contraídas, nos termos do artigo 789, do CPC.

Ademais, acrescente-se não haver qualquer disposição legal que vede expressamente a penhora das cotas sociais em nome do cooperado. Ao contrário, o artigo 835, inciso IX, do CPC, autoriza a constrição de "ações e quotas de sociedades simples e empresárias", que se aplica de forma subsidiária às sociedades cooperativas (art. 1.096, CC/02).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que as cotas sociais de cooperativa podem ser penhoradas, com a ressalva, apenas, de que os efeitos da penhora devem observar "os princípios societários e características próprias da cooperativa". Vale citar:

[...]

Registro, finalmente, que a d. magistrada de origem determinou que as cotas penhoradas fossem oferecidas apenas aos próprios associados e, não havendo interesse na sua aquisição, que fosse realizada a respectiva liquidação, garantindo, assim, a observância às peculiaridades próprias da sociedade cooperativa.

Diante dos fundamentos acima, o presente Agravo de Instrumento não comporta provimento.

3. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a r. decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a vedação legal de transferência de cotas sociais a terceiros não obsta a possibilidade de penhora, e ainda que não existe nenhuma disposição legal que vede expressamente a penhora de cotas sociais em nome do cooperado.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da *affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado

em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.128.593 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144116-5

Número de Origem:

00039361720038160031 00068874720218160000 0006887472021816000001
000688747202181600002 000688747202181600003 39361720038160031 68874720218160000
6887472021816000001 688747202181600002 688747202181600003

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS
PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.

ADVOGADOS: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
ALINE BROTSKO - PR097920
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : JOÃO FOLMER

ADVOGADOS: VALDECY SCHON - PR019483
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO - PR021882
VALDEN GEORG SCHÖN - PR066201

INTERES. : STEFAN GERBER

ADVOGADO : FÁBIO FARÉS DECKER - PR026745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES -
COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS
PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.

ADVOGADOS: MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
ALINE BROTSKO - PR097920
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : JOÃO FOLMER

ADVOGADOS: VALDECY SCHON - PR019483
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO - PR021882
VALDEN GEORG SCHÖN - PR066201

INTERES. : STEFAN GERBER

ADVOGADO : FÁBIO FARÉS DECKER - PR026745

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024